

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo

10675.000009/00-41

Recurso

115.182

Recorrente:

TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

Recorrida

: DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Presidente

Raimar da Silva Aguiar

Relator

cl/ovrs



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

10675.000009/00-41

Recurso

115.182

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento junto à DRF em UBERLÂNDIA -MG, em que o contribuinte solicita a restituição dos valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme o documento de arrecadação anexo ao processo:

a) DECISÃO DRF – UBERLÂNDIA (MG)

O pedido foi indeferido pela DRF - Uberlândia/MG. Dentro do prazo legal a empresa recorreu à DRJ - Belo Horizonte alegando que a multa moratória. segundo o art. 138 do CTN, é indevida quando do recolhimento efetivado por denúncia espontânea, devendo haver o recolhimento do principal acrescido. apenas, de juros de mora.

b) DECISÃO DRJ – BELO HORIZONTE (MG)

A DRJ-Belo Horizonte manteve o indeferimento, sob a alegação de que a espontaneidade não obsta a incidência da MULTA DE MORA, decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação temporária, bem como a restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

c) RECURSO AO SEGUNDO CONSELHO

Inconformada com a decisão, a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho trazendo, no seu arrazoado defensório, os mesmos argumentos arguidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo

10675.000009/00-41

Recurso : 115.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é TEMPESTIVO e dele tomo conhecimento.

O litígio no presente processo refere-se a pedido de restituição de multa de mora recolhida sobre PIS pago fora de prazo, após a denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Alega a recorrente em seu favor o art. 138 do CTN que estabeleceu:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Da leitura do dispositivo citado e transcrito verifica-se que havendo denúncia espontânea haverá "pagamento do tributo devido e dos juros de mora", não contemplando o CTN a hipótese de ser acrescida ao valor recolhido a multa de mora.

Entretanto, nos autos não existe matéria convincente e consistente de que os ditos recolhimentos tenham adredimente sido declarados à Secretaria da Receita Federal, através do DCTF ou não.

Isto posto, converto o presente julgamento do recurso em diligência para averiguação no setor competente, da DRF de origem, se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados.

Sala das sessões, em 19 de março de 2002

Karward STA AGUIAR

1